

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000271031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1113189-08.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELTON DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Cesar Lacerda Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29.026

APELAÇÃO Nº 1113189-08.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO APTE.: HELTON DE SOUZA

APDA.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Autor que não comparece à perícia médica a ser realizada no IMESC. Ausência de justificativa capaz de afastar a preclusão da prova.

Recurso não provido.

A respeitável sentença de fls. 223/224,

cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Helton de Souza contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Inconformado, apela o autor. Sustenta, em síntese, a ausência de intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, haja vista o recebimento por pessoa estranha à lide. Alega, ainda, que justificou seu não comparecimento, tendo em vista a ocorrência de problemas de cunho pessoal.

Recurso regularmente processado, com

resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança em que o

autor pleiteia o recebimento de indenização securitária em razão da existência



ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

No caso concreto, o mandado de intimação do autor para comparecer à perícia médica foi direcionado ao seu endereço indicado na inicial, bem como seu patrono foi intimado pela imprensa oficial, portanto o autor foi efetivamente intimado.

No mais a explicação oferecida pelo recorrente sobre impossibilidade de comparecer na perícia, ante a ocorrência de problemas de cunho pessoal, foi bem rejeitada pelo juiz a quo, eis que não constitui justificativa apta para afastar a preclusão da prova pericial.

Conclusivamente, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide.

Diante do exposto, nega-se provimento

CESAR LACERDA Relator